



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600170-31.2020.6.21.0000

Procedência: ALTO FELIZ – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ROQUE LINGER

Requerido: MÁRIO FRANCISCO WINTER

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO EM QUE ATUALMENTE FILIADO O PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPLENTE INFIEL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE TOMA POSSE NO CARGO ELETIVO, TORNANDO-SE MANDATÁRIO. REQUERENTE. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO, NÃO DO PARTIDO PELO QUAL ELEITO O REQUERIDO. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVEITO, VEZ QUE A EVENTUAL VAGA CABE A SUPLENTE DO PARTIDO PREJUDICADO E NÃO A SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. PARECER PELO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA), RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda do Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, formulada por ROQUE LINGER contra MÁRIO FRANCISCO WINTER e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de ALTO FELIZ, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda, pelo demandado, do mandato eletivo de vereador no Município de Alto Feliz, ante alegada infidelidade partidária (ID 5968233).

Alega o requerente que se classificou como quarto suplente ao cargo de vereador do município de Alto Feliz pela coligação “Alto Feliz – Renovação com um Olhar para o Futuro”, composta pelos partidos PMDB, PP, PSB, PSD e PEN, ao passo que o requerido se classificou para a terceira suplência ao cargo de vereador no mesmo município e pela mesma coligação, todos nas eleições municipais de 2016. Afirma que o requerido, embora tenha concorrido às eleições pelo PP, desfilou-se do partido em 22.11.2018, estando atualmente filiado ao PDT, bem como veio a assumir a vaga deixada pelo ex-vereador Anderson Colombo. Sustenta que a conduta do requerido se enquadra nos casos de infidelidade partidária, visto que a sua desfiliação da legenda originária se deu fora das hipóteses de justa causa previstas na legislação, seguindo meras conveniências pessoais, alterando assim os termos do mandato conferido pelos eleitores. Destaca que o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 o autoriza, na qualidade de interessado, a propor a presente ação, visto que a saída do partido não atinge apenas a agremiação originária, senão também a coligação e todos os correspondentes candidatos que participaram do processo eleitoral, eleitos ou não, devendo, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.454/85 c/c art. 112, I, do Código Eleitoral, ser dada a vaga ao suplente mais votado em caso de perda do cargo por parlamentar.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 5974533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PDT apresentou contestação (ID 6306733), alegando que a filiação do requerido Mário Francisco Winter ocorreu em 02.04.2020, portanto no período da janela partidária estabelecido na Resolução TSE nº 23.606/2019, razão pela qual requer a exclusão do PDT do polo passivo da ação.

O requerido Mário Francisco Winter também apresentou defesa (ID 6324533). Afirma que, tendo se classificado como segundo suplente de vereador pela coligação, não possuía esperanças de assumir o mandato, razão pela qual, de comum acordo com o Presidente do Partido Progressista, assinou comunicação de desfiliação do partido, a qual foi protocolada em 22.11.2018 no Cartório Eleitoral. Assevera que, quase dois anos depois, o vereador Anderson Colombo deixou o cargo, abrindo uma vaga na Câmara dos Vereadores para a primeira suplente, Sisa Klegenberg Schmitt dos Passos, a qual veio a solicitar licença, razão pela qual o requerido assumiu o cargo em 25.03.2020. Sustenta, primeiramente, a prefacial de decadência, visto que o prazo para o requerimento judicial de perda do mandato eletivo seria, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, no período entre 25.04.2020 e 25.05.2020, não tendo sido observado pelo requerente. Aponta, também, a ilegitimidade ativa do requerente, pois, segundo a jurisprudência do TSE, o suplente da coligação não possui legitimidade para a propositura da ação de perda do cargo eletivo, visto que, em casos tais, a vaga deve ser destinada ao suplente do mesmo partido do trãnsfuga. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, visto que ocupa o cargo em caráter provisório, sendo este de titularidade da vereadora Sissa Klegenberg Schmitt dos Passos, não podendo, pois, o caso ser apreciado pela Justiça Eleitoral, visto tratar-se de matéria interna do partido originário. Assim, requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Subsidiariamente, no mérito, sustenta que a filiação ocorreu de comum acordo com o partido, tendo sido assinada a comunicação de desfiliação pelo Presidente da agremiação. Alega, outrossim, que a nova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação do requerido ocorreu no período legal da chamada janela partidária, a qual, nos termos da Resolução TSE nº 23.606/2019, se deu entre 05.03.202 e 03.04.2020. Salienta, por fim, que o requerido não possui mandato eletivo, visto o cargo ser de titularidade da vereadora Sissa Klagenberg.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 5974533, parte final).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da legitimidade

Inicialmente, os requeridos, tanto o mandatário quanto o partido, sustentam a sua ilegitimidade passiva para o feito.

No que se refere à alegada ilegitimidade do PDT, a matéria atinente à eventual migração para outro partido no período da chamada janela partidária, trazida na contestação para justificar a ilegitimidade, diz respeito à incidência do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e, portanto, ao mérito da presente demanda, visto que caracteriza hipótese apta a afastar a ausência de justa causa para a saída do partido pelo qual o parlamentar demandado foi eleito.

Ademais, o art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 impõe que o partido atual do parlamentar que se desfilou integre a ação visando à perda do mandato, *in verbis*:

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Ora, conforme a certidão do cartório Eleitoral juntada no ID 6019233, o requerido Mário Francisco Winter encontra-se atualmente filiado ao PDT, devendo, pois, este partido compor a lide no polo passivo.

O mesmo dispositivo citado também confere legitimidade ao ex-filiado, atualmente no cargo de Vereador, para integrar o polo passivo do feito, sendo tal, inclusive, um corolário lógico do fato de a demanda ser a ele dirigida.

O fato de o demandado ter assumido apenas interinamente a vaga na Câmara de Vereadores não possui qualquer repercussão para o caso, visto que, a partir do momento em que ingressa na vereança, passa a assumir todas as prerrogativas de um autêntico mandatário, tais como participação em sessões e votação dos projetos de lei de interesse do município, daí nascendo a pretensão do partido de origem em ver restabelecida a representatividade obtida nas urnas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência uníssona no sentido de que o suplente, a partir do momento em que tomar posse, pode ser demandado em ação que vise à perda do mandato eletivo. Nesse sentido, os julgados que seguem (grifamos):

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. **SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA.** INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).**

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(Petição nº 2979, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218).

Não fosse isso suficiente, o trecho da ata de sessão ordinária de 25.03.2020 da Câmara dos Vereadores de Alto Feliz, juntada pelo requerente e não impugnada pelo requerido (ID 5968333, fl. 1), dá conta da posse, na referida data, do suplente Mário Francisco Winter, *“ocupando assim a cadeira deixada pelo ex-vereador Anderson Colombo”*, pelo que, infere-se, a substituição se deu em caráter definitivo.

Portanto, o requerido é legitimado passivo para a presente ação de perda de mandato por desfiliação partidária.

Contudo, razão assiste ao requerido no que se refere à arguição de ilegitimidade ativa do requerente.

Com efeito, conforme os documentos trazidos aos autos pelo próprio requerente, este disputou as eleições de 2016 pelo PSB (ID 5968333, fl. 3 do pdf), ao passo que o requerido participou do pleito pelo PP (ID 5968333, fl. 3 do pdf), estando claro, pois, que aquele que está pleiteando a perda do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato é pessoa estranha aos quadros do partido pelo qual o demandado foi eleito.

O § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 trata da legitimidade para a propositura da ação visando à perda do cargo eletivo por desfiliação partidária, cabendo ela, precipuamente, ao partido político pelo qual o mandatário concorreu, e, subsidiariamente, a “*quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral*”.

Ora, uma vez que a perda do mandato eletivo por desfiliação partidária parte do pressuposto de que o mandato pertence ao partido, tendo por único objetivo recompor a representatividade que este obteve nas urnas, não há interesse jurídico de pessoa alheia ao partido, ainda que suplente pela mesma coligação, em ajuizar a ação.

Isso porque, se o mandato deve permanecer nos quadros do partido originário do requerido, no caso o PP, a vaga na Câmara dos Vereadores será necessariamente dirigida ao próximo suplente filiado a esta agremiação, razão pela qual a demanda não trará qualquer proveito ao demandante, já que este é filiado ao PSB.

Acerca da ilegitimidade ativa do suplente da coligação para o ajuizamento da ação de perda do mandato por desfiliação partidária, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona, conforme segue (grifou-se):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. SUPLENTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo confirmou a decisão monocrática por meio da qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do ora agravante. 2. **O acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que o suplente da coligação, se não integrante do partido do infiel, não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.** 3. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. Precedente. 4. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR–REspe nº 1669–13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em de 27.10.2016). 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060012238, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL NÃO ELEITO O PARLAMENTAR TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO.** Histórico da demanda 1. Ação de perda de mandato eletivo proposta por Ribamar Viana da Silva – suplente da coligação e filiado aos quadros do PTN – visando à assunção da vaga relativa ao cargo de Deputado Federal, para o qual foi eleito Francisco Vaidon Oliveira em 2014, pelo DEM. 2. Extinta sem resolução do mérito a demanda, ante a ilegitimidade ativa do peticionante para propor a presente ação, pois, embora suplente da coligação, é filiado ao Partido Trabalhista Nacional, agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga. Do agravo regimental 3. **O suplente da coligação filiado à agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga não possui legitimidade ativa para a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Precedentes.** 4. Tal exegese decorre da própria natureza do sistema proporcional, cujo interesse é a preservação da vontade popular em prol de determinado ideário, assegurado, portanto, o direito de representação das minorias e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de oposição parlamentar. Conclusão Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Petição nº 060100339, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018);

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. In casu, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, **a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do transfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.**

2. Logo, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Reforça esse entendimento a possibilidade de a infidelidade ocorrer dentro da coligação (Cta n. 14-17, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008).

3. Ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o transfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal.

4. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Petição nº 56703, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 29/11/2016, Página 9);

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRIMEIRO SUPLENTE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O suplente da coligação - que não seja do partido do infiel - não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

2. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Logo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.

3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.

4. Questão de ordem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade do requerente e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(Petição nº 56703, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 182, Data 21/09/2016, Página 33

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, apenas o primeiro suplente do partido, e não da coligação, detém legitimidade para pleitear a perda do mandato eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito. Precedentes. 2. **Na espécie, o suplente de Deputado Estadual, autor da ação, é filiado a partido diverso (PSDB) da agremiação que sofreu a perda (PPS), carecendo de interesse jurídico.** 3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Ordinário nº 290220, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 147, Data 03/08/2010, Página 265)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em que pese as alegações do requerente, a coligação claramente difere do partido no que se refere à representatividade do mandato, pois se caracteriza como uma mera coalizão para atender a fins tópicos dos entes envolvidos, como regra dirigidos a uma específica eleição. O partido, ao contrário, pelo ideário cristalizado no programa, é quem efetivamente recebe o apoio e a adesão do eleitor, ao menos se considerado o entendimento jurisprudencial acerca da estruturação do sistema representativo nacional. Tanto é assim que o posterior funcionamento parlamentar será organizado por partidos, e não pela coligação, não sendo raro que partidos coligados para fins eleitorais sigam rumos distintos, senão até opostos, na legislatura.

Portanto, a afinidade ideológica e programática que se dá entre eleitor e partido a ponto de justificar a perda do mandato do parlamentar que se desfiliou do último não ocorre no âmbito da coligação, até porque, para a consolidação desta, não se requer congruência entre os princípios de ação política dos diversos partidos, mas a mera vontade dos filiados.

Dessa maneira, o requerente, suplente da coligação e não do partido do mandatário que se desfiliou, é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II.II – DO MÉRITO

Diante da evidente ausência de condição da ação, resta prejudicada a análise de mérito.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo julgamento sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa do requerente (art. 485, VI, do CPC).

Porto Alegre, 20 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL